

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ DE 2019.

“Institui o Programa Municipal do Voluntariado nas Escolas Públicas do Município de Guaíba”.

Art.1º Fica instituído o Programa Municipal do Voluntariado nas Escolas Públicas do Município de Guaíba.

Parágrafo único. O presente Projeto visa o incentivo da realização de parcerias de pessoas físicas e jurídicas com escolas públicas do município de Guaíba.

Art. 2º Considera-se serviço voluntário, para fins desta lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou instituição privada de fins não lucrativos.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afins.

Art. 3º A participação de pessoas físicas e jurídicas no Programa Municipal do Voluntariado nas Escolas Públicas do Município, dar-se-á mediante as seguintes ações:

I – doação de recursos materiais às escolas municipais, tais como equipamentos e livros;

II – patrocínio para a manutenção, a conservação, a reforma e a ampliação das escolas municipais;

III – disponibilização de banda larga, equipamentos de rede “wi-fi” e de informática, tais como computadores, notebooks, tablets, roteadores, entre outros; e

IV – outras ações indicadas pela direção da escola.



Parágrafo único. As obras de reforma, ampliação e melhoria de que trata o inciso II deste artigo deverão ser realizadas em consonância com as necessidades alencadas pelas Secretarias da Educação, Planejamento e Obras e Serviços Públicos.

Art. 4º O serviço voluntário será executado mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade pública e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições do seu exercício.

Art. 5º São deveres do voluntário:

I - atuar com eficácia, comprometimento e humanidade em cada uma das atividades voluntárias;

II - não aceitar qualquer tipo de remuneração ou compensação material;

III - reconhecer, respeitar e defender, de forma ativa, a dignidade dos beneficiários e dos demais envolvidos nas atividades voluntárias;

IV - respeitar o sigilo e manter a discrição no uso de dados relacionados com os beneficiários das atividades voluntárias;

V - informar à instituição promotora qualquer violação aos direitos humanos no âmbito das atividades voluntárias que realize;

VI - desempenhar as funções conforme estabelecido no termo de adesão firmado, quando aplicável, além de estar atento às regras e aos procedimentos da instituição promotora; e

VII - não assumir o papel de representante da instituição.

Art. 6º São direitos da instituição promotora da atividade de voluntariado:

I - requerer ao voluntário a assinatura de termo de adesão, em meio impresso ou digital, do qual deverão constar o objeto e as condições de seu exercício;



II - suspender ou extinguir o termo de adesão na hipótese de descumprimento por parte do voluntário ou quando sua conduta estiver em conflito com os objetivos da instituição promotora ou implicar prejuízo, e quando a atividade exercida pelo voluntário não for mais de interesse da instituição promotora; e

III - selecionar o perfil de voluntário mais adequado à atividade da instituição promotora.

Art. 7º São deveres da instituição promotora da atividade de voluntariado:

I - fornecer ao voluntário informações a respeito da instituição promotora e da atividade voluntária a ser exercida;

II - garantir ao voluntário níveis de segurança e de higiene compatíveis com aqueles oferecidos aos seus próprios empregados;

III - selecionar os voluntários sem qualquer tipo de discriminação quanto à idade, gênero, orientação sexual, etnia, religião, procedência nacional e regional ou preferências políticas;

IV - fornecer certificado ao voluntário ao final das atividades voluntárias realizadas, se previsto em termo de adesão.

Art. 8º As pessoas físicas e jurídicas que aderirem ao Programa Municipal do Voluntariado nas escolas, poderão divulgar, para fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da escola.

Art. 9º A participação de pessoas físicas e jurídicas no Programa Municipal do Voluntariado nas Escolas Públicas do Município, não implicará ônus de qualquer natureza jurídica ao Poder Público Municipal ou quaisquer outros direitos, ressalvado o disposto no art. 8.º desta Lei.

Art. 10. Será conferido certificado, emitido através da Escola ou Secretaria de Educação, às pessoas físicas e jurídicas que participarem do Programa Municipal do Voluntariado nas Escolas



Pública do Município, destacando os relevantes serviços prestados à educação no município de Guaíba.

Art. 11. É facultado à instituição promotora oferecer ajuda de custo para a execução das atividades voluntárias.

Art. 12. O município realizará campanhas e ações a fim de estimular a adesão de pessoas físicas e jurídicas ao Programa Municipal do Voluntariado nas Escolas Públicas do Município.

Art. 13. O poder Executivo regulamentará a presente Lei, especialmente quanto à forma e aos meios do estabelecimento da parceria e da publicidade previstos nesta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guaíba, 06 de março de 2019.

JOSÉ SPEROTTO

Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

